



UNIVERSIDADE CEUMA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO/PGDIR
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO E AFIRMAÇÃO DE VULNERÁVEIS

**A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEI
COMPLEMENTAR 142/2013: CRITÉRIOS QUANTO AOS GRAUS DE
DEFICIÊNCIAS**

**GT – DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E
SEGURIDADE SOCIAL.**

AUTORES:

Sândia Cristina Ribeiro Lima

Orientador: Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 194 refere que, “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 2020, p. 103). Em cumprimento aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, para a construção uma sociedade livre, justa e solidária, que se desenvolva, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (JUNIOR, 2014).

Nessa direção, a pessoa com deficiência enfrentou durante muitos anos dificuldades para ser assistida de forma justa quanto a esses ditames constitucionais. As diretrizes abordadas no texto legal não diferenciavam critérios para uma distribuição igualitária, ocasionado, assim, discrepâncias entre pessoas portadoras de deficiência e os demais assistidos (JUNIOR, 2014; CUNHA, 2016).

O caminho do indivíduo portador de deficiência sempre foi marcado por grandes dificuldades, preconceitos e muitas lutas na busca pelo direito à cidadania, ou seja, sempre almejando uma condição de vida com maior dignidade e respeito de toda a coletividade. Ao longo do tempo, os portadores de qualquer tipo de deficiência foram excluídos e marginalizados perante a sociedade (BÍSCARO, LIMA, TCARLUCCI, 2013; NOGUEIRA, 2020).

Apesar de toda luta, houve ao longo dos anos, muitas modificações na compreensão de

quem são as pessoas com deficiência, e isso chegou até o campo das políticas brasileiras. Esse novo olhar resultou na promulgação em 2013, da Lei Complementar nº 142 (LC nº 142/2013) que dispõe sobre a aposentadoria das pessoas com deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) (CUNHA, 2016). Essa Lei considerou o debate dos estudos sobre deficiência, pois incorporou no texto legal a definição de deficiência como o encontro do corpo com impedimento com as diversas barreiras sociais (BRASIL, 2013).

Para fins metodológicos realizou-se abordagem qualitativa de natureza descritiva e exploratória, visando apresentar o produto das interpretações dos fenômenos vividos, relacionando os significados às experiências vivenciadas. Trata-se de uma análise que compreende um fenômeno contemporâneo e pouco estudado até aqui. A abordagem empregada neste estudo foi de natureza qualitativa, que de acordo com Yin (2016, p. 29), “a pesquisa qualitativa busca compreender o sentido e o significado dos fenômenos sociais em condições reais de observação e análise, buscando captar as percepções, opiniões e perspectivas do objeto de pesquisa em questão”.

Diante da instrução metodológica da pesquisa, verificou-se que os servidores públicos com deficiência, que antes não tinham regulamentado em lei uma modalidade própria de aposentadoria também podem se aposentar segundo as regras da LC 142/2013. E, atualmente, com a reforma da previdência através da Emenda Constitucional nº 103/2019, os servidores públicos com deficiência tiveram como vantagem o fato de terem como direito as mesmas regras dos segurados do RGPS (DUARTE, 2019). A delimitação das deficiências no contexto da legislação previdenciária brasileira caracteriza-se como impedimentos de longo prazo, sejam de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva do sujeito na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (SILVA, 2017).

O benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência propõe dignificar o ser humano garantindo as condições existenciais mínimas para uma vida saudável junto a uma política de inclusão social, visto que, a LC nº 142/2013, tem como premissa promover a igualdade e oportunizar a participação de todos e eliminar barreiras sociais e políticas.

A referida lei, tem como pré-requisito a avaliação das pessoas com deficiência para que haja a concessão ou indeferimento da aposentadoria. A avaliação é realizada por peritos médicos e assistentes sociais, de modo que se avaliem a experiência da deficiência em interação com as barreiras sociais. Durante as perícias e avaliações sociais, o segurado terá sua deficiência avaliada em graus: leve, moderado ou grave. Nos casos de deficiência leve o segurado será aposentado dois anos antes, moderado seis anos antes e grave dez anos antes (SILVA, 2014; CUNHA, 2016). O evento gerador desse novo benefício está definido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/2013, qual seja a deficiência do segurado que pode ser definida em três

graus: leve, moderada ou grave, ensejando aposentadoria com base nos critérios de tempo em anos de contribuição, idade e identificação masculina ou feminina. (BRASIL, 2013, p. 1).

A Lei em comento denota a existência de critérios de interpretação pessoal que os peritos usam para definir os graus das deficiências, demonstrando a falta de regulamentação destes critérios avaliadores, definindo e associando cada grau de deficiência. Portanto, a não regulamentação clara acerca dos graus é um problema que tem gerado insegurança jurídica, e faz com que o segurado que alega ter deficiência diversa, daquelas atestadas pela perícia, precise ingressar com recurso administrativo da decisão e por muitas vezes recorrer ao judiciário, pois para efeito de aposentadoria, muitas vezes a pessoa não é considerada deficiente pela Administração, apesar de ser portador de alguma deficiência, gerando judicializações.

2. DESENVOLVIMENTO

É importante refletir sobre a ampliação da política de previdência social, visto que, a legislação traz a perspectiva dos estudos sobre deficiência que são essenciais para elaboração de políticas que proponham uma melhora na qualidade de vida das pessoas com deficiência. Considerando que se a perícia não é bem feita, se ela não é informativa e conclusiva ou mesmo se ela é preconceituosa, superficial ou tendenciosa, o resultado é a improcedência da ação. Neste caso, o segurado deficiente físico fica invisibilizado e desamparado, por não se encontrar “deficiente físico” na análise do INSS nem para Judiciário.

A promulgação da Lei Complementar nº 142/2013 traz o questionamento se com esses mecanismos a política de previdência social está ampliando, seus critérios quanto aos “graus” de deficiências são assertivos e promovem a equidade? Com esse questionamento, tem-se o início de diversas outras dúvidas e reflexões. Haja vista, que o segurado também precisa receber respostas aos seus próprios questionamentos, tais como: “Qual o grau da minha deficiência?” ou “Onde eu me enquadrado?”. Pois, em regra, a única forma de saber qual o grau da deficiência será passando por perícia do INSS, e, se este segurado for Servidor Público deve passar por Junta Médica Oficial.

Todas essas questões são vislumbradas como relevantes e pertinentes ao estudo, considerando então que o grau da deficiência é o que define o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) existem 45,6 milhões de brasileiros com alguma deficiência. Desse total, pelo menos 17 milhões são trabalhadores e contribuem com a previdência social. Esse número representa 23,9% da população do país. A deficiência visual é a maior e acomete 35,7 milhões de pessoas (SILVA, 2017).

No entanto, no Brasil o debate sobre deficiência é relativamente recente no âmbito das ciências humanas e sociais. Observa-se que mesmo na sua origem não há consensos sobre os conceitos e termos mais adequados para se referir à deficiência. A terminologia pessoa com deficiência é empregada em políticas voltadas para essas pessoas, o que a caracteriza enquanto nomenclatura norteadora para diversas políticas sociais no Estado Brasileiro (SILVA, 2014).

Ao longo dos anos houve um fortalecimento no movimento de pessoas com deficiência que resultou em diversas conquistas, como por exemplo, a revisão da *International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps* (ICIDH) em 1980, conhecida também como Classificação Internacional de Lesão, Incapacidade e Handicap. Mesmo existindo um movimento que trazia uma nova discussão a respeito da deficiência, a Organização Mundial de Saúde (OMS) criou um documento que categorizava as deficiências conforme as lesões. Por fim em 2013, houve a promulgação da Lei complementar sob nº 142/2013 (CUNHA, 2016).

Todas estas conquistas encontraram respaldo na convenção internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificado pelo Brasil junto ao Decreto Legislativo 186/2009 o qual proporcionou o surgimento da Lei Complementar nº 142/2013.

No entanto, a referida Lei ainda necessita ser analisada na sua aplicabilidade e eficiência do disposto legal supracitado frente aos requerimentos realizados pelos segurados deficientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), levando em consideração os critérios quanto aos “graus” de deficiência.

Além disso, é fundamental que pesquisas sejam realizadas na perspectiva do olhar sobre as pessoas com deficiências físicas a partir do momento em que estes vão em busca do direito à aposentadoria, especialmente, no que concerne a perícia que define o grau da deficiência, considerando o fato de que é este grau (leve, moderada ou grave) que vai definir o tempo que o segurado deficiente físico tem para o benefício da aposentadoria.

Considerando que não existe um regulamento que defina e associe, previamente, os graus às deficiências, como por exemplo: o paraplégico está em qual grau de deficiência? Paraplegia é grave, moderado ou leve? A monoparesia, em que grau deve ser enquadrado? E a cegueira, qual o grau? Por não estarem pré-definidos na Lei esses graus, as deficiências precisam passar por perícia, vistas do assistente social, e responder a intermináveis questionários, entre outras situações, para enfim, definir o grau que se enquadra a deficiência, para só assim ter o seu pedido de aposentadoria impetrado.

Portanto, esse estudo também tem como relevância a justificativa de está alicerçada na necessidade de clareza quanto aos “graus de deficiências” e do regramento jurídico para que se torne possível desenvolver os processos na esfera administrativa decorrentes da aposentadoria do deficiente físico, tal qual estão previstos na LC nº 142/2013.

3. CONCLUSÕES

O direito das pessoas portadoras de deficiência sempre ficou à margem da preocupação e das escolhas Poder Público, apenas encontrando abertura na promoção e fruição de direitos fundamentais desta população com advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar de toda luta e o seu reconhecimento via a promulgação dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com alguns avanços legislativos, muitas foram as modificações na compreensão e conceituação para classificação dos indivíduos que seriam considerados pessoas com deficiência. No ano de 2013, por meio da Lei Complementar nº 142 (LC nº 142/2013) que dispõe sobre a aposentadoria das pessoas com deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), proliferou-se novos debate dos estudos sobre deficiência, visto que incorporou no texto legal a definição de deficiência como o encontro do corpo com impedimento com as diversas barreiras sociais.

Em consonância com os entraves da definição abordada pela Lei Complementar de nº 142/2013, as pessoas com deficiência que já se encontram em extrema vulnerabilidade em razão do seu status biológico, encontra entraves no seu acesso ao direito fundamental à aposentadoria, pois, a referida lei tem como pré-requisito a avaliação das pessoas com deficiência na concessão ou não de sua aposentadoria.

A problemática consiste na avaliação realizada, pois, os peritos médicos e assistentes sociais, avaliam a experiência da deficiência em interação com as barreiras sociais, devendo chegar à conclusão dos graus de deficiência, leve, moderado ou grave, conforme art. 3º, da LC nº 142/2013.

Ocorre que, a legislação é omissa quanto à definição do grau de deficiência, permitindo o caráter de pré-conceito dos avaliadores acerca da concepção de deficiência física, passíveis de interpretação de cunho pessoal, desprovido de tecnicismo científico que possa respaldar a avaliação, ocasionando, inclusive no atestamento de deficiência diversa do solicitante da aposentadoria, gerando o manejo de diversos recursos administrativos da decisão e, por muitas vezes, recursos ao judiciário, pois para efeito de aposentadoria, a pessoa não é considerada deficiente, apesar de ser portadora de alguma deficiência, gerando, por conseguinte o elevado número de pedidos no sentido de corrigir o ato da administração, impulsionando o fenômeno da judicialização da matéria.

Diante do exposto, é imprescindível que seja realizada a definição dos parâmetros avaliativos acerca da pessoa com deficiência, e assim, obter com maior transparência e objetividade as perícias médicas com o fito de evitar o “achismo” dos avaliadores, que, mesmo munidos de documentos entregues pelos solicitantes de aposentadoria e incontestes

demonstração dos entraves do portador frente às barreiras sociais, são denegados ao seu direito fundamental à aposentadoria e ao acesso à justiça consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições70, 2016.

BÍSCARO, F. J. ; LIMA, T. G. B.; CARLUCCI, J. H. Análise da lei complementar nº 142/2013 e a exclusão do trabalhador rural ao longo da história. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 1, nº 1, p. 108-117, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466**, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 397 p.

BRASIL. **Lei Complementar 142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em 4 out. 2021.

CUNHA, A. C. C. P. **Análise da Lei Complementar 142: ampliação da política de previdência social a partir da perspectiva dos peritos médicos e assistentes sociais do INSS**. 2016. 92 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social)-Instituto de Ciências Humanas. Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2016.

DUARTE, M V. C. **A aposentadoria especial das pessoas com deficiência e as alterações propostas nas PECS 287-A/2016 e 6/2019**. 2019. 56 f. Monografia (Curso de Direito)-Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília, DF. 2019.

JUNIOR, A. G. G. **A nova aposentadoria da pessoa com deficiência a luz da Lei Complementar sob nº 142/2013**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 set 2014, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40988/a-nova-aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia-a-luz-da-lei-complementar-sob-n-142-2013>. Acesso em: 04 out 2021

NOGUEIRA, C. L. **A avaliação da deficiência na trajetória do benefício de prestação continuada**. 2020.81 f. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Política Social – PPGPS)- Departamento de Serviço Social. Universidade de Brasília, DF. 2020.

SILVA, S. R. **Direitos das pessoas com deficiência no Brasil: uma análise da Lei Complementar 142/2013**. 2014. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social)-Instituto de Ciências Humanas. Universidade de Brasília, Brasília, DF. 2014.

SILVA, G. L. Aposentadoria dos portadores de deficiência: um avanço histórico na Previdência brasileira. **Revista Controle-Doutrina e Artigos**, v. 15, nº 1, p. 316-339, 2017.

YIN, R. K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Tradução de Daniela Bueno. Revisão técnica de Dirceu da Silva. Porto Alegre, RS: Penso, 2016.